



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101056/2006-46
Recurso nº 876.388 Embargos
Acórdão nº **3801-01.236 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante COMEXI DO BRASIL LTDA
Interessado COMEXI DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mormente quando a Embargante postula o reexame da fundamentação da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da controvérsia. Hipótese não prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. A Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 11065.101056/2006-46
Acórdão n.º **3801-01.236**

S3-TE01
Fl. 2

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Recorrente contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-00.762, de 01 de junho de 2001, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha obscuridade, omissão e contradições.

Em breve arrazoado sustentou que o acórdão trouxe novo fundamento e condição para negar o direito do crédito ao contribuinte sobre a devolução simbólica de mercadoria, prejudicando o exercício do consagrado direito à ampla e irrestrita defesa.

Defendeu a tese de que ao decidir pela improcedência do Recurso Voluntário com fundamento na necessidade de comprovar a re-incorporação do produto devolvido ao estoque, este respeitável órgão, data vênia, inovou criando exigência que em nenhum outro momento do processo foi aventada.

Alegou que não tendo sido matéria vinculada nos julgamentos das instâncias inferiores, o que, por consequência, implicou na ausência de manifestação por parte do contribuinte, não pode ser utilizada como razões de decidir na atual fase processual sem assegurar o direito de defesa, maculando o r. acórdão de nulidade insanável.

Por outro lado, argumentou que o r. acórdão não esclarece o entendimento da Turma acerca do direito ao creditamento do IPI nas hipóteses de devolução, mesmo que simbólicas. Aduziu que não é clara a análise da alíquota aplicável em casos de devolução e a sua correspondência com a nota fiscal da saída anterior, conforme preconizado no artigo 155 do RIPI que, expressamente, prevê a referência aos dados da nota fiscal originária. Deste modo, resta inconcluso, pela omissão, a matéria afeta à alíquota aplicável quando da devolução de mercadorias.

Por último, arguiu que em momento algum o contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos decorrentes exclusivamente da devolução de produtos, conforme aventado no r. acórdão - fl. 303, parte final. Esclareceu que os pedidos de ressarcimentos formulados pelo contribuinte albergavam créditos apurados por período, conforme estipula a legislação correspondente. Assim sendo, a assertiva utilizada neste sentido, conforme as razões de decidir, está a criar premissa equivocada, uma vez que a discussão do tema em relação a uma operação específica só se instaurou em razão da glosa e não do pedido isolado desta ou aquela operação.

Por fim, requereu:

a) o reconhecimento e acolhimento da nulidade apontada no item 1 acima, declarando-a para todos os efeitos e determinando a volta do Recurso Voluntário para a análise limitada aos aspectos formais e legais abordados desde a instauração do processo;

b) que seja suprida a omissão quanto à matéria relativa às alíquotas aplicáveis nos casos de devolução de produtos, notadamente diante de possíveis variações no curso do tempo entre uma situação (saída) e outra (devolução), embasando e fundamentando na legislação pertinente;

c) atribuir os efeitos infringentes ao presente Embargo de Declaração.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente alega em primeiro lugar a nulidade do acórdão guerreado por violação ao direito de defesa, visto que ele trouxe novo fundamento e condição para negar o direito do crédito ao contribuinte sobre a devolução simbólica de mercadoria, prejudicando o exercício do consagrado direito à ampla e irrestrita defesa

Do exame do aludido acórdão não se vislumbra o cerceamento do direito questionado, pois o Colegiado manifestou-se expressamente sobre a matéria, conforme excerto abaixo:

Destarte, ficou prejudicada o exame da tese de alteração de alíquotas, em razão de que a operação não se caracterizou como devolução de produtos.(grifou-se)

Com efeito, o voto condutor do acórdão entendeu de forma explícita que o exame dessa matéria ficou prejudicado, logo não houve prejuízo ao exercício do amplo direito de defesa. Convém lembrar que, em regra, o recurso de embargos de declaração não é o meio adequado de impugnação para se alegar cerceamento do direito de defesa, mormente quando a Embargante postula o reexame da fundamentação da decisão.

Além do mais, o contexto fático e probatório dos autos foi suficiente para a formação da convicção da Turma Julgadora, que teve fundamento no princípio da legalidade tributária, ou seja, observância de diversos artigos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002). De sorte que não houve cerceamento de defesa uma vez que o Colegiado decidiu de forma fundamentada sobre a alteração de alíquotas.

Assim sendo, ao contrário do alegado, a fundamentação do acórdão foi realizada com base em legislação aplicável ao IPI, portanto não ficou evidenciada qualquer preterição do direito de defesa.

Tenha-se presente que os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pelas recorrentes, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas. Nessa esteira, pelo princípio do livre convencimento, o julgador não tem a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela interessada na manifestação de inconformidade.

Em remate, não merece acolhida a tese de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

De outro giro, a recorrente insiste na tese de que o acórdão não esclareceu o entendimento da Turma acerca do direito ao creditamento do IPI nas hipóteses de devolução, mesmo que simbólicas, o que caracteriza uma omissão.

Como será demonstrado não ocorreu no acórdão guerreado uma omissão. O Colegiado entendeu que o contribuinte pode se creditar do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, nos termos do art. 167, todavia esse direito encontra-se condicionado ao adimplemento das condições estabelecidas no art. 169 deste regulamento.

A propósito, assim se manifestou o relator:

Em que pese a tese da autoridade fiscal de possibilidade de crédito em caso de devolução simbólica, o fato é que a recorrente não comprovou a efetiva reincorporação do produto devolvido ao estoque, logo, no caso vertente, não é cabível a apropriação de créditos. (grifou-se)

Como visto, não ficou caracterizada uma suposta omissão, pelo contrário evidencia-se uma tentativa da recorrente de rediscutir a matéria, o que não é viável no recurso de embargos de declaração.

Quanto à alegação de que em momento algum o contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos decorrentes exclusivamente da devolução de produtos, configurando uma premissa equivocada.

Não merece reforma este outro ponto objeto dos embargos. É preciso insistir no fato de que os embargos de declaração não é o meio de impugnação adequado para se rediscutir a fundamentação jurídica adotada pelo colegiado.

Ademais, ao contrário do alegado, premissa equivocada, o voto apenas esclareceu que não há amparo legal para o ressarcimento de créditos decorrentes da devolução de produtos. Como assentado, a Lei nº 9.779/99 estabelece que somente o saldo credor ao final de cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização pode ser objeto de ressarcimento ou compensação.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 11065.101056/2006-46
Acórdão n.º **3801-01.236**

S3-TE01
Fl. 7

CÓPIA